Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

LEI Nº 2.562, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Laranjal Paulista.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições e competências legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do art. 24, inciso IV, e §§ 3º e 4º, da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho será constituído por 08 (oito) membros, sendo:

a - UM representante da Secretaria Municipal de Educação;
b - UM representante dos Professores da Educação Básica Pública;
c - UM representante dos Diretores das escolas públicas;
d - UM representante dos Servidores técnicos;
e- DOIS representantes da Associação de Pais de alunos da Educação Básica Pública;
f - UM representante do Conselho Municipal de Educação;
g - UM representante do Conselho Tutelar;

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - Pelo Prefeito Municipal, o representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - Os professores, diretores, servidores e pais de alunos serão escolhidos por processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - Os representantes do Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar também serão indicados através de escolha de seus pares.

§ 2º. Indicados os Conselheiros, na forma do parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo, através de Portaria, fará a nomeação.

§ 3º. São impedidos de integrar o Conselho:

I - O cônjuge e parentes consangüíneos, até terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins até terceiro grau, desses profissionais;

III - Os estudantes que não sejam emancipados civilmente;

IV - Os pais de alunos que exerçam empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração ou prestem serviços terceirizados para a Administração Pública Municipal.

Art. 3º. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e seus membros serão renovados periodicamente, ao final de cada mandato.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho e do Presidente será de dois anos, vedada a sua recondução.

Art. 6º. Compete ao Conselho:

a - Acompanhar, controlar e fiscalizar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do fundo no Município;
b - Supervisionar a realização do Censo Escolar anual;
c - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos na Conta do Fundo.

Art. 7º. O trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho é considerado de relevante interesse publico e será prestado de forma voluntária e gratuita.

Art. 8º. O Conselho poderá, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros:

I - Apresentar à Câmara Municipal, aos órgãos de controle interno da Prefeitura ou ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - Convocar o Secretário Municipal de Educação e/ou de Administração e Finanças para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 dias.

Art. 9º. O Município prestará contas dos recursos do Fundo as quais serão instruídas com parecer do Conselho.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal nº. 2.117 de 25 de março de 1998.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de março de 2007.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 09 a 11, no Volume de Leis nº 26. Laranjal Paulista, 29 de Março de 2007.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente